

## Fundo de emancipação e famílias escravas: o município Neutro na lei de 1871

Cátia Louzada\*

### Introdução

Era 28 de setembro de 1871 quando foi promulgada a Lei nº 2.040 que declarava livres os filhos de escravas nascidos a partir daquela data. A chamada Lei do Ventre Livre – também conhecida como Lei Rio Branco ou simplesmente Lei de 1871 – ensinava, para além de seus dispositivos limitadores, a possibilidade real de emancipação de indivíduos nascidos ao longo da experiência de escravidão de seus progenitores. O mecanismo legal ia além: criava o Fundo de Emancipação, cujo objetivo era prover a alforria gradual dos escravos existentes no Império.

A Lei de 1871 além de libertar os ventres cativos determinava que escravos podiam utilizar seus pecúlios para a compra da alforria. Tal dispositivo representou importante mudança na política da alforria, pois embora as manumissões mediante pagamento de um valor previamente estabelecido constituíssem uma prática comum, eram os senhores que decidiam, pelo menos em um primeiro momento, sobre sua efetivação, norteados por concepções muito particulares informadas, em alguns casos, pelo bom senso e pela jurisprudência. (CUNHA, 1986)

Introduzindo no âmbito legal questões anteriormente solucionadas à luz do direito costumeiro, a lei teve como característica marcante delinear a atuação do Estado no tocante ao que era considerado propriedade privada, interferindo diretamente nas relações entre senhores e escravos. (MATTOS, 2003)

Ao cessar a reprodução endógena de cativos – novos escravos africanos estavam proibidos desde a lei antitráfico de 1850 – a Lei de 1871 tinha por objetivo dar conta da libertação gradativa de indivíduos ainda sujeitos à escravidão, conciliando os conflitos em torno de direitos e interesses divergentes. Para tanto, foi estabelecido um Fundo de Emancipação cujas receitas, provenientes de “impostos, doações, loterias e multas impostas pela infração da própria lei” (ABREU, 2002), seriam utilizadas para pagamento de alforrias de cativos selecionados por juntas classificadoras de escravos.

---

\* Mestranda em História Social – Programa de Pós-Graduação em História Social da UFRJ.

Cada município do Império devia instituir uma junta de classificação, composta pelo Presidente da Câmara, o Promotor Público e o Coletor da Fazenda Pública, que seria ainda o responsável pela administração dos recursos oriundos do Fundo de Emancipação. Participaria também da classificação um escrivão do Juízo de Paz, cuja função seria registrar as atividades da junta em livros próprios para este fim, fornecidos pelo Ministério da Agricultura.

Os recursos do Fundo seriam distribuídos, considerando-se a proporção de escravos existentes, para o Município Neutro<sup>1</sup> e províncias, cabendo aos respectivos presidentes destas a divisão entre seus municípios e freguesias.<sup>2</sup>

A prioridade de classificação para as alforrias pelo Fundo de Emancipação foi dada às famílias. De acordo com os critérios definidos,

Na libertação por famílias, preferirão: os conjuges que forem escravos de diferentes senhores; os conjuges, que tiverem filhos, nascidos livres em virtude da lei e menores de oito annos; os conjuges, que tiverem filhos livres menores de 21 annos; os conjuges com filhos menores escravos; as mais com, filhos menores escravos; os conjuges sem filhos menores. Na libertação por indivíduos, preferirão: a mãe ou pai com filhos livres; os de 12 a 50 annos de idade, começando pelos mais moços no sexo feminino, e pelos mais velhos no sexo masculino.<sup>3</sup>

A fim de possibilitar a identificação dos escravos aptos para receber a liberdade, foi determinado no artigo 8º da Lei do Ventre Livre, que se fizesse a “matrícula especial de todos os cativos existentes no Império”, onde os senhores deviam declarar, entre outras informações, o estado de casado ou solteiro de seus escravos. Competia

aos Collectores, Administradores de Mesas de Rendas e de Recebedorias de Rendas geraes internas, e Inspectores das Alfandegas nos municipios onde não houver aquellas estações fiscaes, [...] fazer a matricula.<sup>4</sup>

De posse das relações de escravos matriculados, os membros das juntas de classificação em cada localidade podiam iniciar a seleção daqueles pertencentes às categoriais preferenciais. Concluída esta etapa, os recursos do Fundo seriam aplicados na compra das alforrias de acordo com o valor declarado ou arbitrado para cada escravo.

---

<sup>1</sup> Município Neutro, também conhecido como Município da Corte, foi a designação da situação administrativa da cidade do Rio de Janeiro entre 1834 e 1889.

<sup>2</sup> Decreto nº 5.135, de 28 de novembro de 1872, artigos 24 a 26.

<sup>3</sup> Idem, artigo 27.

<sup>4</sup> Decreto nº 4.835, de 1 de dezembro de 1871, artigo 8.

Colocar em prática o projeto de emancipação dependia de uma complexa articulação entre órgãos do governo imperial, provincial e local e seus respectivos representantes em um contexto de leis e regulamentos que possibilitam admitir que a família escrava adquiriu, nos desdobramentos da alforria gradual proposta pela Lei de 1871, amplo reconhecimento social e importância preponderante na efetivação de projetos escravos para consecução da liberdade.

## **O município Neutro**

O Município Neutro concentrava, em 1872, 48.939 escravos representando 17,80% do total populacional de 274.972 habitantes. A maioria destes escravos – 37.567, correspondendo a 16,42% do total escravo – vivia em freguesias urbanas (SOARES, 2007), desempenhando as mais variadas atividades em uma configuração espacial onde diferentemente da imagem construída para o ambiente rural, os escravos não eram trancafiados em senzalas à noite muito menos a subordinação e obediência garantidas pela figura do feitor (ALGRANTI, 1988). Os outros não menos importantes 11.372 cativos eram domiciliados em freguesias rurais (SOARES, 2007).

Apesar dessa preponderância quantitativa, da importância da Corte no contexto das pesquisas sobre escravidão, praticamente não existem trabalhos específicos sobre o Fundo de Emancipação para esta região.<sup>5</sup> Os trabalhos levantados até o momento concentram-se na região sul do Brasil<sup>6</sup> e apenas um, sobre a Bahia, analisa as relações entre o Fundo de Emancipação e famílias escravas, porém como parte de um trabalho mais amplo.<sup>7</sup>

Considerando a relevância do município Neutro – destacadamente apontado

---

<sup>5</sup> A exceção levantada até o momento é um artigo de Lucimar Felisberto dos Santos publicado recentemente. Ver: Os bastidores da lei: estratégias escravas e o Fundo de Emancipação. Revista de História: Universidade Federal da Bahia. Salvador, v. 1, n. 2, 2009, p. 18-39.

<sup>6</sup> DAUWE, op. cit; GRAF, Márcia Elisa de Campos. População escrava da província do Paraná a partir das listas de classificação para emancipação (1873-1886). Dissertação (Mestrado). Curitiba, Universidade Federal do Paraná, 1974; GOMES NETO, Álvaro de Souza. O Fundo de Emancipação de Escravos: funcionamento e resultados no Termo de Lages, Santa Catarina. In: II Encontro Nacional Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional. Porto Alegre: UFRGS, 2005. Disponível em: <<http://www.labhstc.ufsc.br/poa2005/04.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2009.

<sup>7</sup> REIS, Isabel Cristina Ferreira dos. A família negra no tempo da escravidão: Bahia, 1850-1888. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2007.

pelos trabalhos sobre os oitocentos como a região do Império do Brasil possuidora do maior contingente de cativos, sobretudo em meados do século – torna-se instigante a possibilidade de fornecer ao debate historiográfico atual novos dados que possam colaborar para o maior entendimento dos efeitos da lei de 1871, a partir da análise das implicações do Fundo de Emancipação.

### **Fundo de Emancipação e Famílias Escravas: historiografia**

O Fundo de Emancipação representou um dos capítulos mais controversos e ainda pouco explorado no contexto das propostas de extinção da escravidão no Brasil.

Nas análises empreendidas por Emília Viotti da Costa e Robert Conrad, notadamente para o município de Campinas, destaca-se a ineficácia do dispositivo considerando-se a quantidade de escravos libertados e os problemas para sua execução. Atrasos na conclusão da matrícula obrigatória, a partir da qual seriam selecionados os escravos aptos a receberem a liberdade, emperravam a aplicação dos recursos do Fundo (CONRAD, 1978; COSTA, 1966). Práticas costumeiras, como a utilização do pecúlio para compra de alforrias diretamente dos senhores teriam sido, no entender de Emília Viotti, mais eficazes para o sucesso do processo de emancipação já que libertaram um número muito maior de escravos (COSTA, 1966).

Robert Conrad destaca a fragilidade do mecanismo uma vez que a matrícula especial permitia a ingerência dos senhores na seleção dos escravos que receberiam alforria o que possibilitou aos proprietários livrar-se de escravos indesejados e ainda auferirem lucro (CONRAD, 1978).

Dificuldades para a classificação, mau uso dos recursos disponíveis, expedientes para burlar os critérios para seleção de cativos tornaram o Fundo, na análise de Conrad, mais eficaz para os proprietários do que como mecanismo para obtenção da alforria. Baseado em dados sobre a quantidade de escravos emancipados contidos em relatórios do Ministério da Agricultura, o autor considera, assim como Emília Viotti, que a libertação particular “gratuita ou condicionalmente” obteve, após 1871, resultados mais positivos (CONRAD, 1978).

De acordo com Emília Viotti, a lei não alterou significativamente o cotidiano da escravidão já que os recém-nascidos livres permaneceram sob a tutela dos senhores de

suas mães até os oito anos, sendo-lhes facultada a utilização de sua mão-de-obra até a idade de vinte e um anos. Para a autora, esta e outras restrições à liberdade caracterizaram a Lei de 1871 como uma medida para apaziguar os ânimos abolicionistas e assegurar a manutenção do trabalho escravo por mais alguns anos (COSTA, 1966). No sentido de sua análise, o Fundo de Emancipação foi apenas mais um mecanismo para viabilizar este objetivo.

A tentativa de manutenção da escravidão implícita na Lei do Ventre Livre fizeram com que, segundo Conrad, seus efeitos práticos tivessem conseqüências muito menos nocivas para os proprietários de escravos do que imaginaram seus contemporâneos. Entretanto, para o autor, embora o Fundo de Emancipação não tenha alcançado resultados mais expressivos, a lei de 1871 abalou os alicerces da escravidão ao retirar dos senhores o monopólio da concessão da alforria. Além disso, impediu a inserção de um contingente significativo de crianças no mercado de trabalho escravista nos idos de 1880, período em que alcançariam a “idade produtiva” e garantiriam um período maior de sobrevivência para o sistema escravista (CONRAD, 1978). Ainda enfocando a região de Campinas – em franco desenvolvimento econômico atrelado à mão-de-obra escrava, portanto fortemente contrária a propostas de libertação – Regina Célia Lima Xavier também conclui pela ineficácia do Fundo por libertar uma quantidade pequena de escravos (XAVIER apud DAWE, 2004). Ao pautarem seus estudos nos resultados quantitativos do Fundo de Emancipação, Emília Viotti, Robert Conrad e Regina Xavier, alinharam suas análises aos discursos antiabolicionistas e a percepção da lei como conseqüência apenas da ação parlamentar desconsiderando a atuação de outros agentes sociais, principalmente escravos (DAWE, 2004)

As considerações de que o Fundo de Emancipação era um mecanismo ineficaz para dar conta da libertação gradual dos escravos deram o tom dos discursos parlamentares contrários à interferência do Estado nas relações entre senhores e escravos. Tais discursos tinham por objetivo, segundo Joseli Mendonça, manter em mãos senhoriais a prerrogativa da concessão da liberdade, um dos pilares das relações escravistas. Entretanto, para a autora, é possível analisar o Fundo de Emancipação, sob outra perspectiva, como mais um caminho para obtenção da alforria que, além do mais, abria a possibilidade de os próprios escravos agirem em prol de sua liberdade, utilizando seus pecúlios para “obter preferência na classificação” ou contando com a

“intervenção de familiares na consecução de uma liberdade que, muito mais que concedida, podia estar sendo percebida como uma liberdade ‘arrancada’ dos senhores” (MENDONÇA, 1999).

Tendo como objeto central de sua pesquisa o Fundo de Emancipação na região de Desterro, atual Florianópolis, Fabiano Dauwe busca entender seus “múltiplos sentidos” a partir de outros aspectos que não apenas o quantitativo e o fracasso do mecanismo. Analisando como o Fundo representou uma “saída viável”, sob determinadas condições, para a efetivação da liberdade – ao contrário do que foi postulado por Regina Célia Lima Xavier –, o autor considera que a maior inovação da lei no tocante às alforrias é que não cabia mais aos senhores negá-las ou estabelecer condições. (DAWE, 2004). Era nas imbricações entre ingerência do Estado, interesses senhoriais e conquistas escravas que se davam os embates entre liberdade e escravidão. Uma vez selecionados pelo Fundo de Emancipação ou possuindo pecúlio correspondente ao seu valor o escravo podia vislumbrar a liberdade, ainda que a revelia de seu senhor.

De acordo com Hebe Mattos, os conflitos entre direito de propriedade e de liberdade decorrentes das pressões escravas tornaram-se cada vez mais questões públicas em um contexto de positivação de leis para resolução de demandas até então solucionadas à luz dos costumes e das Ordenações Filipinas. A emergência do caminho judicial para obtenção de alforria, observado por meio das chamadas ações de liberdade, colocou à prova o “poder moral” dos senhores. Paradoxalmente ao que se podia esperar em um período onde a substituição da mão-de-obra via tráfico atlântico havia sido extinta, tem-se um aumento na quantidade de alforrias concedidas diretamente por proprietários de escravos. Ainda segundo Hebe Mattos, a esse movimento correspondia à tentativa senhorial de manter o domínio sobre a concessão de alforrias evitando a interferência do poder público e preservando laços de sujeição e dependência com seus ex-escravos (MATTOS, 1999). Essa lógica senhorial apontada por Mattos, também verificada por Sidney Chalhoub em trabalho anterior (CHALHOUB, 1990), empresta um novo sentido aos resultados mais eficazes das alforrias particulares apontados por Emília Viotti e Robert Conrad.

Investigando a política e sociedade imperiais em fins do século XIX por meio da produção literária de Machado de Assis e nela identificando a influência da atuação do literato

na aplicação da Lei do Ventre Livre, Sidney Chalhoub destaca as mudanças incorporadas ao regime escravista pelos dispositivos legais, os embates em torno de seu emprego, além das discussões que antecederam sua efetivação. Machado havia se tornado chefe interino da segunda seção do Ministério da Agricultura, setor responsável pela aplicação do Fundo de Emancipação em todas as regiões do Império, e expressava em suas crônicas, como demonstra Chalhoub, não apenas o cotidiano das dificuldades encontradas para a efetivação da liberdade mas também as ações de sujeitos escravos, “conscientes das possibilidades políticas que lhes haviam sido abertas pela lei de 1871” (CHALHOUB, 2003).

Considerando a multiplicidade de análises possíveis sobre o contexto de aplicação da Lei de 1871, Chalhoub conclui que esta funcionou como o fiel da balança nas relações entre senhores e cativos fortalecendo as lutas escravas em favor da liberdade. Afinal, se a negociação direta com os senhores não surtisse o efeito desejado para os cativos havia a possibilidade de recorrer-se aos mecanismos legais.<sup>8</sup>

O reconhecimento das possibilidades de escravos influírem em suas condições de cativeiro, de obtenção de liberdade, de formação e manutenção de famílias, foi incorporado por parte significativa da historiografia sobre a escravidão que, a partir da década de 1970, contrapôs-se às análises realizadas sobretudo pela chamada Escola Sociológica Paulista e nas quais cristalizou-se a anomia e reificação escrava.<sup>9</sup>

O cotidiano escravo – permeado pelos diálogos entre considerações acerca de um regime de trabalho opressor, suas determinações econômicas e as possibilidades de negociação e obtenção de autonomia pelos escravos, expressas nos sentidos culturais de suas estas, manifestações religiosas, organização familiar, social e do trabalho – começa a ser analisado para além da violência, promiscuidade e instabilidade e o sujeito escravo entra em cena. Mais do que apenas mostrá-lo, torna-se necessário descobrir quem é esse sujeito, quais os limites entre a imposição das condições do cativeiro e a autonomia que possibilitava ao escravo formar famílias, estabelecer relações de solidariedade com sua comunidade, forjar aspectos culturais próprios, articulando o indivíduo com o mundo em que vivia. Nesta perspectiva, as pesquisas empreendidas acerca das famílias escravas não deixam dúvidas quanto a sua existência e estabilidade.

---

<sup>8</sup> Sidney Chalhoub chama a atenção para o uso das Ações de Liberdade como fontes para a história social da escravidão.

<sup>9</sup> Sobre estas perspectivas destacam-se os trabalhos de Emília Viotti, Florestan Fernandes, Oracy Nogueira e Roger Bastide.

De acordo com as leis canônicas – Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia – era proibido ao senhor impedir o casamento entre cativos ou de escravos com livres, libertos, forros, assim como separar cônjuges (MOTTA, 1998; SILVA, 1998). Assim, embora na prática os casamentos dependessem da autorização senhorial, a união legitimada pela religião oficial do Estado representava um empecilho nos casos de venda de um dos cônjuges, pois incentivaria revoltas (KARASH, 2000) além de embaraços morais para os senhores. Tal empecilho provavelmente tornou-se mais factível no entender dos senhores com a lei positiva de 1869 que proibia a separação de escravos casados e seus filhos menores de quinze anos.

Por meio da análise de registros paroquiais – batizados, casamentos, óbitos, banhos e dispensas matrimoniais – e cartoriais – testamentos, inventários *post-mortem*, escrituras –pertinentes ao sudeste brasileiro, Sheila Faria aponta as distinções em torno do casamento escravo no século XIX em comparação às análises que realiza sobre o século anterior. Tratados, leis de abolição do tráfico e a chegada da corte são alguns dos fatores que provocaram mudanças na configuração colonial consolidada nos séculos XVII e XVIII. A atuação da Igreja por meio de leis proibitivas à separação de casais e seus filhos tornou-se mais ameaçadora em decorrência, principalmente, da proibição de importação de africanos a partir de 1850, quando a intensificação do tráfico interno acentua nos senhores a necessidade de não permitir ingerências clericais no relacionamento com seus escravos (FARIA, 1998).

O contexto das especificidades do século XIX desfavorável a casamentos sancionados pela Igreja, não inviabilizou, contudo, a existência de famílias escravas. Com base em resultados de pesquisas demográficas para a região de Campinas, Robert Slenes argumenta que uniões escravas eram comuns em áreas cafeeiras – áreas estas de concentração de maiores contingentes de cativos, o que ampliava as possibilidades de se encontrar um parceiro. Reconhecendo a família como espaço de autonomia e liberdade, fruto de conquistas escravas decorrentes de suas articulações e estratégias, o autor considera que a burocracia e o direito costumeiro que subordinavam o matrimônio religioso católico a concessões senhoriais funcionaram como justificativas para que escravos legitimassem suas uniões por meio de seus próprios códigos culturais, rememorando, na vida em cativo, heranças culturais africanas (SLENES, 1999).

Mas, se as uniões conjugais funcionavam como estratégia de liberdade no

interior do cativo e para alguns senhores ter escravos casados não era um bom negócio, para outros interessava, de acordo com Manolo Florentino e José Roberto Góes, a função da família como pacificadora dos conflitos tanto nas relações escravo/escravo quanto senhor/escravo. Na análise de processos criminais, inventários e registros paroquiais referentes à escravidão no Rio de Janeiro entre o final do XVIII e primeira metade do XIX, Florentino e Góes destacam a renda política auferida pelos proprietários em um contexto de disputas originadas pela constante inserção de estrangeiros nos plantéis escravos. De acordo com as conclusões destes autores, a família, ainda que uma escolha escrava funcionava como um mecanismo de conformação da escravidão à medida que os laços parentais contribuíam para minimizar insatisfações e tornar mais difíceis rebeliões, fugas e projetos de alforria (FLORENTINO e GOES, 1997).

Aproximando-se mais de análises que reconhecem as vantagens dos laços familiares sob a perspectiva dos cativos, Hebe Mattos considera que a família era um fator de distinção no interior do cativo pois proporcionava aos indivíduos escravizados uma experiência de relativa liberdade. No contexto de acirramento do tráfico interno a inserção em comunidades já estabelecidas de indivíduos com experiências culturais diferentes construídas e herdadas em cativo potencializava conflitos já que eram restritas as possibilidades dos recém chegados vivenciarem as experiências de autonomia e liberdade pela via familiar (MATTOS, 1999).

Em trabalho sobre famílias escravas na província da Bahia, Isabel Reis analisa o funcionamento do Fundo de Emancipação em diversos de seus municípios por meio dos constantes embates entre o poder público, escravos e senhores para efetivação ou negação da liberdade. A autora demonstra como as autoridades responsáveis pela classificação dos escravos foram muitas vezes omissas, irresponsáveis e corruptas. Valendo-se de suas redes de sociabilidade, da legitimação de casamentos de escravos que viviam em uniões consensuais e até mesmo da concessão de alforrias com a obrigação de prestação de serviços por mais alguns anos, senhores procuraram burlar a libertação pelo Fundo visando a beneficiarem-se ou impedir a alforria de seus cativos. Por outro lado, a autora demonstra como escravos também procuraram interferir em sua classificação e libertação, acompanhando as atividades das juntas e manifestando-se por meio de requerimentos quando privados de alguma forma dos direitos adquiridos pela lei.

É no desenrolar dessas tramas cotidianas cujo fio condutor é o Fundo de Emancipação que investigo as tensões, negociações, concessões, conquistas e derrotas vivenciadas pelos diferentes agentes históricos no município Neutro ao longo das décadas finais da escravidão.

### **Famílias, escravidão e liberdade: perspectivas e possibilidades**

A libertação de escravos casados foi definida como prioritária na avaliação dos legisladores do Fundo de Emancipação. O artigo 27 do decreto 5.135, que regulou a aplicação da Lei do Ventre Livre, estabelecia que a classificação para as alforrias contemplaria primeiramente as famílias e depois os indivíduos.

A partir de dados levantados em registros paroquiais de cinco freguesias do município e província do Rio de Janeiro na década de 1840, Sheila Faria conclui que houve acentuado declínio na quantidade de casamentos escravos. O afluxo de africanos no início do século XIX, essencialmente para áreas cafeeiras, e a movimentação interna dos cativos com a proibição do tráfico em 1850, teriam contribuído para a diminuição das taxas de uniões legítimas. Senhores passariam a impedir o matrimônio por meio de ritos católicos, a fim de evitar intervenções clericais em casos de separações de membros de uma mesma família (FARIA, 1998).

Por outro lado, se o século XIX apresentou diminuição na incidência de casamentos legítimos, Mary Karasch e Robert Slenes afirmam que práticas matrimoniais africanas garantiam a formação de famílias escravas não necessariamente com pai, mãe e filhos convivendo juntos.

Isabel Reis identifica pelas listagens de classificação nos municípios baianos tanto a existência da família consensual quanto a legitimação de uniões escravas com a intenção de alcançar a classificação para libertação pelo Fundo de Emancipação. Entretanto, essa prática da legitimação não parece ter sido muito comum na Corte pelo que foi inicialmente observado na documentação produzida pela junta classificadora desse município.

Deste modo torna-se plausível pensar que não apenas muitos casais escravos já eram unidos pelo matrimônio católico quando da classificação, mas principalmente que houve a legitimação social da família escrava consensual.

Na classificação por indivíduos, a prioridade de preferência era dada “a mãe ou pai com filhos livres” o que possibilita inferir que as expectativas de liberdade pelo Fundo de Emancipação não eram exclusividade de escravos membros de famílias nucleares e que outros arranjos familiares foram privilegiados, ainda que não especificados desta forma nos termos da lei.

Ao comentar o artigo 4º da lei nº 2.040 sobre a obrigatoriedade de concessão de liberdade aos escravos que apresentassem “seu valor de compra”, Fabiano Dauwe supõe que a libertação por meio do pecúlio

parece uma modalidade de libertação mais aberta a indivíduos do que a famílias, especialmente no caso de mães com filhos, pois nesse caso os valores a serem reunidos subiriam consideravelmente (DAWE, 2004).

Especialmente nos casos de mães com filhos observei que o depósito do pecúlio para a libertação pelo Fundo aparece com alguma frequência. Suponho então que, para o caso do município Neutro, onde a maioria dos escravos vivia em ambiente urbano sendo comuns atividades ao ganho, as mães escravas dispusessem de um leque de opções de ocupações que permitiam acumular pecúlio. Além disso, conforme observa Isabel Reis, “os [escravos] que conseguiam libertar-se, com muita frequência, se envolviam no projeto de alforria de familiares e parentes (REIS, 2007).

Apesar de o Fundo de Emancipação ter libertado uma parcela pequena de escravos penso ter sido um mecanismo de grande impacto no desmonte da escravidão em suas duas últimas décadas, tendo em vista a possibilidade de ampliação das perspectivas escravas quanto à obtenção de alforria e as indicações de que as famílias escravas não apenas existiram como podem ser caracterizadas por sua estabilidade e longevidade, tornando-se importantes enquanto catalisadoras das lutas pela liberdade.

A Lei do Ventre Livre enquanto resultado de ações de diversos agentes sociais, destacadamente daqueles que estavam sob o jugo do cativo, pode ser revisitada para se pensar a família escrava no contexto da emancipação. Sob a ótica de concepções de construção de um estado liberal e tentando conciliar interesses sociais distintos propondo a transição progressiva e ordeira do trabalho cativo ao livre, a lei possivelmente fortaleceu o reconhecimento social das uniões conjugais entre cativos com possibilidades reais de apropriação da família enquanto estratégia de liberdade.

A Junta Classificadora de Escravos do município Neutro reuniu-se de 06 de abril de 1873 a 24 de dezembro 1886. Os resultados produzidos nas reuniões dão conta do montante recebido para libertação, quantidade de escravos libertados, seus nomes, idades, ocupações, relações familiares, processos para classificação, personagens responsáveis por sua execução. Mais do que o registro de atividades burocráticas e discussões políticas sobre o encaminhamento, encontros e desencontros de opiniões sobre as questões da abolição esses registros carregam os significados culturais de um tempo social arraigado em relações escravistas em contestação.

A implementação e funcionamento do Fundo de Emancipação apresentam-se como mais um caminho na busca por referenciais históricos que dêem conta de recuperar os arranjos de vidas de senhores e escravos. Importante deslocamento nos já superados debates historiográficos acerca da existência de famílias constituídas pelos escravizados teria se dado se esta documentação tivesse sido analisada décadas atrás. Seria difícil sustentar argumentos defendendo a patológica incapacidade cativa nesse sentido.

Refletir sobre as dimensões do Fundo considerando as especificidades da Corte e seu grande contingente escravo vivendo majoritariamente em freguesias urbanas, nas duas últimas décadas em que vigorou a escravidão, tem por objetivo descortinar o cotidiano escravo a partir de experiências familiares de cativos e suas relações com senhores e poder público.

## **Bibliografia**

ABREU, Martha. Lei do Ventre Livre. In: VAINFAS, Ronaldo (Dir.). **Dicionário do Brasil Imperial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002, p. 468-72.

ALGRANTI, Leila Mezan. **O feitor ausente**. Estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro. Petrópolis: Vozes, 1988.

BRÜGGER, Sílvia. Família. In: VAINFAS, Ronaldo (org.). **Dicionário do Brasil Imperial** (1822/1889). Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.

CHALHOUB, Sidney . **Visões da Liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

\_\_\_\_\_. **Machado de Assis, historiador**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888**. 2ª ed. Trad. Fernando de Castro Ferro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978. (Retratos do Brasil, v. 90)

COSTA, Emília Viotti. **Da senzala à colônia**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1966.

CUNHA, Manoela Carneiro da. Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX. In: \_\_\_\_\_. **Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade**. São Paulo: Brasiliense: Editora da Universidade de São Paulo, 1986, p. 123-44.

DAUWE, Fabiano. **A libertação gradual e a saída viável: os múltiplos sentidos da liberdade pelo fundo de emancipação de escravos**. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2004.

FARIA, Sheila de Castro. História da Família e Demografia Histórica. In: CARDOSO, Ciro Flamarion, VAINFAS, Ronaldo (org.). **Domínios da História**. Ensaios de teoria e metodologia. Rio de Janeiro: Campus, 1997,

\_\_\_\_\_. **A colônia em movimento**. Fortuna e família no cotidiano colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

FLORENTINO, Manolo, GÓES, José Roberto. **A paz das senzalas: famílias escravas e tráfico atlântico, Rio de Janeiro, c. 1790-c. 1850**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

GRINBERG, Keila. **Liberata: a lei da ambigüidade**. As ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

GOMES NETO, Álvaro de Souza. O Fundo de Emancipação de Escravos: funcionamento e resultados no Termo de Lages, Santa Catarina. In: **II Encontro Nacional Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional**. Porto Alegre: UFRGS, 2005. Disponível em: <<http://www.labhstc.ufsc.br/poa2005/04.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2009.

KARASCH, Mary. **A vida dos escravos no Rio de Janeiro: 1808-1850**. 2ª ed. Trad: Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

MATTOS, Hebe Maria. **Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista – Brasil, século XIX**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

MOTTA, José Flávio. Família escrava: uma incursão pela historiografia. In: **História: Questões e Debates**, Curitiba 9(16): 104-159, jun. 1998.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Entre a mão e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil**. Campinas, SP: Editora da Unicamp/Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 1999. (Coleção Várias Histórias).

REIS, Isabel Cristina Ferreira dos. **A família negra no tempo da escravidão: Bahia, 1850-1888.** Tese (Doutorado em História). Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, SP, 2007.

SANTOS, Lucimar Felisberto. **Cor, identidade e mobilidade social: crioulos e africanos no Rio de Janeiro (1870-1888).** Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2006.

\_\_\_\_\_. Os bastidores da lei: estratégias escravas e o Fundo de Emancipação. **Revista de História:** Universidade Federal da Bahia. Salvador, v. 1, n. 2, 2009, p. 18-39.

SLENES, Robert. Lares negros, olhares brancos: histórias da família escrava no século XIX. **Revista Brasileira de História,** v.8, n.16, mar. 1988/ago.1988, p.189-203.

\_\_\_\_\_. **Na senzala uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava, Brasil, Sudeste, século XIX.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

SOARES, Luis Carlos. **“O povo de Cam” na capital do Brasil: a escravidão urbana no Rio de Janeiro do século XIX.** Rio de Janeiro: Faperj – 7Letras, 2007.